

**AUTÓGRAFO Nº 251/2020**

**PROJETO DE LEI Nº 295/2020**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE TARIFA DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO URBANO DE CAMPINA GRANDE ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR QUE TENHAM BOLETIM DE OCORRÊNCIA REGISTRADO NA DELEGACIA DA MULHER, ENQUANTO DURAR O ACOMPANHAMENTO PELOS CENTROS ESPECIALIZADOS DE ATENDIMENTOS VINCULADOS À COORDENADORIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Fica assegurada a isenção da tarifa de transporte coletivo público urbano de Campina Grande às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

**Art. 2º** A isenção terá validade no período compreendido entre as datas de emissão do Boletim de Ocorrência, até enquanto durar acompanhamento pelos centros especializados de atendimento vinculados à Coordenadoria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres.

**Art. 3º** Para ter acesso à gratuidade é preciso que a mulher vítima de violência doméstica familiar apresente:

- I – qualquer documento original pessoal, oficial e com foto;
- II – boletim de ocorrência devidamente registrado na Delegacia da Mulher;
- III - comprovante emitido pelo Centro Estadual de Referência da Mulher Fátima Lopes;

**Art. 4º** O Poder Público poderá regulamentar a presente Lei para o seu cumprimento.

**Art. 5º** O não cumprimento do disposto no art. 1º ensejará a notificação da empresa infratora para adequar-se às suas disposições no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem o atendimento da notificação, implicará as seguintes penalidades:

I – multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por mulher impedida de ingressar no transporte coletivo público urbano;

II – na reincidência, multa aplicada em dobro.

§1º Na hipótese de não serem atendidas as exigências do art. 1º após 30 (trinta) dias da comunicação da multa, aplicar-se-á a pena prevista no inciso II, deste artigo.

§2º A multa prevista no inciso I deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande “Casa de Félix Araújo”, realizada em 10 de Dezembro 2020.

O PRESENTE AUTÓGRAFO é cópia do que foi aprovado no plenário em Sessão do dia 10 de Dezembro de 2020.

Secretaria de Apoio Parlamentar da  
Câmara Municipal de Campina Grande “Casa de Félix Araújo”

Em 10/12/2020

  
Ivonete Ludgerio  
Presidente

  
Simone Di Pace - S.A.P.

  
Marcio Melo Rodrigues  
1º Secretário